DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2639/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21045/2017
PROTOCOLO	: 1849846
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTACIO
ORDENADOR DE DESPESA	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2017
CONTRATADO(S)	: ANA VANESSA NERES
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIAL E DECORAÇÕES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA ATENDER OS ATOS E EVENTOS OFICIAIS (PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CAMPANHAS E OUTROS) PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANASTACIO.
VALOR INICIAL	: R$ 76.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de procedimento licitatório, referente a modalidade de Pregão Presencial n. 33/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 21/2017, celebrado entre o Município de Anastacio e Ana Vanessa Neres, tendo por objeto a prestação de serviços de cerimonial e decorações com fornecimento de materiais, equipamentos e estrutura para atender os atos e eventos oficiais (palestras, seminários, campanhas e outros) promovidos pelo Município de Anastacio.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e a **formalização contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 51449/2017 (pç. 19, fls. 91-96), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2017, conforme excerto abaixo:

> "Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 21/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, e na Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 21/2017."

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-3697/2018 (pç. 20, fls. 97-98), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos abaixo:

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;"

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, entendo que o procedimento licitatório e a celebração contratual foram realizados conforme as exigências legais para tanto.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2017, realizado entre o Município de Anastacio e Ana Vanessa Neres.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM